



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13603.001265/2001-77
<b>Recurso n°</b>	152.030 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exs.: 1997 e 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.323
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

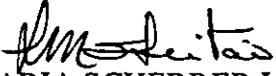
IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR – A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal. O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, até o transcurso do prazo decadencial, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN. Logo, inadmissível essa retificação no ano de 1999, inclusive após a venda do imóvel.

DESPESAS DEDUTÍVEIS A TÍTULO DE LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor glosado de R\$ 3.374,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos que mantém a glosa.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

A



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 50.189,86 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*"(...) Cabe esclarecer que o autuado é preposto do leiloeiro e leiloeiro rural e que tem participação de 25% (vinte e cinco por cento) da atividade leiloeira exercida em sociedade. Conforme a descrição dos fatos, as disposições legais e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/16, o lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:*

*I. Omissão de rendimentos no valor total de R\$2.405,17 recebidos da MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A, CNPJ 33.417.445/0001-20, fls. 177/194, Finasa Seguradora S/A, CNPJ 33.151.291/0001-78, fls. 195/207 e Companhia Paulista de Seguros, CNPJ 61.550.141/0001-72, fls. 208/234 decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício do ano-calendário de 1997;*

*II. Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos nos valores recebidos parceladamente de R\$35.000,00, de R\$25.000,00 e de R\$125.000,00 em 23/08/1996, 25/09/1996 e 09/10/1996, respectivamente, na alienação da sua fração ideal do 25% do imóvel constituído pelo edifício da Rua Platina nº 33 do bairro Prado situado em Belo Horizonte/MG à Associação Brasileira de Supermercados, CNPJ 17.511.734/0001-38, fls. 276/278, cuja fração ideal foi adquirida em 05/02/1985 pelo valor de Cr\$22.500.000,00, fls. 266/268, no ano-calendário de 1996;*

*III. Despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente no valor de R\$17.963,37 em conformidade com o "Demonstrativo das Glosas Efetuadas", fls. 17/23, no ano-calendário de 1997.*

*Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 8º e art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 4º, § 1º do art. 12, § 1º do art. 52 e art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 7º e art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alínea "g" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.*

*Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 04/09/2001, fl. 334, o autuado, em 04/10/2001, apresentou a impugnação, fls. 335/347, acompanhada dos documentos às fls. 348/363, com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Atinente à omissão de rendimentos concorda expressamente.*

*Em relação à omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos contra a qual se insurge diz que o custo de aquisição do imóvel é de R\$171.069,93 em conformidade com a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano-calendário de 1996, uma vez que na oportunidade o imóvel foi avaliado a valor de mercado, de acordo com o art. 96 da Lei nº 8.383, 1991. Discorda do entendimento de ofício de que esta providência somente surtiria efeito fiscal se fosse*

*efetivada no ano-calendário de 1991. Defende que como o imóvel foi adquirido antes de 1991 este rendimento não é tributável. Argui que este fato não pode ser desconsiderado pela escrituração posterior, uma vez que foi levada a efeito com base em laudo. Aponta que a Administração Pública deveria ter retificado sua declaração do ano-calendário de 1991 e aplicado-lhe a multa por atraso correspondente. Ainda diz que o valor das benfeitorias deveriam ter sido incluídas no valor de custo do imóvel.*

*No que se refere às despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente alega estar de acordo parcialmente. Aponta suas razões de defesa contra o valor tributário equivalente às parcelas denominadas "dispêndios não passíveis de caracterização como despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora" constante no "Demonstrativo das Glosas Efetuadas". Elabora o quadro identificando todas as quantias que entende que podem ser deduzidas por serem "despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora", de acordo com o inciso III do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999.*

*Faz menção sobre a não incidência dos juros de mora em decorrência da utilização da Selic e a não aplicação da multa de ofício.*

*Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer diz que exigência está prevista em legislação que fere princípios constitucionais. Ainda interpreta a legislação de regência citando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.*

*Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.*

*O processo está instruído com a formalização dos procedimentos de alocação do pagamento da parcela não litigiosa, fls. 364/367(...)."*

A DRJ proferiu em 10-nov-2005 o Acórdão nº 9798, do qual se extrai as seguintes ementas (*verbis*):

*"Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos. Somente no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e a diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.*

*Despesas de Livro Caixa Deduzidas Indevidamente. Somente são dedutíveis as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Aludida decisão foi cientificada em 16/03/2006 (AR fl. 386), sendo que contribuinte interpôs, em 27/12/2005, recurso voluntário (fls. 387-386), repisando as alegações quanto a inoccorrência do ganho de capital e dedutibilidade das despesas glosadas.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 27/01/2006 (fl. 391), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a ganho de capital, pela desconsideração da reavaliação de bens a valor de mercado em 1996 (retroativa a 1991), e despesas do livro caixa.

O recorrente não aduziu preliminares, passo então a apreciar suas alegações quanto ao mérito.

### Ganhos de capital na alienação de bens e direitos

O recorrente aduz que tem direito a utilizar o benefício fiscal previsto no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, embora não tenha procedido a avaliação a valor de mercado do imóvel em questão na declaração de ajuste anual do exercício 1992.

Afirma, ainda que não fora levado em consideração o custo corrigido do valor das instalações e das benfeitorias.

De início, vejamos o teor da acusação fiscal, às fls. 13-14 (verbis).

*"O contribuinte informou em sua declaração relativa ao exercício 1995, ano-calendário 1994 (fls. 31/36), que o custo de aquisição de sua participação no imóvel supracitado, ou seja, 25%, era 83.743,67 UFIR. (...)*

*Em atendimento ao disposto na legislação, o contribuinte apresentou sua declaração relativa ao exercício 1996, ano-calendário 1995 (fls. 37/43), tendo feito a reconversão para Reais do custo de aquisição de todos os seus bens, informados em UFIR na declaração do exercício 1995, utilizando para isso o valor da UFIR de janeiro de 1995, ou seja, R\$ 0,6767. Como consequência, o custo de aquisição do imóvel supracitado, que na declaração de 1995 constou como sendo 83.743,67 UFIR, foi informado na declaração do exercício 1996 como sendo R\$ 56.669,34. Esse mesmo valor foi informado na coluna 'situação em 31 de dezembro de 1995' do quadro 7 (Declaração de Bens e Direitos) da declaração relativa ao exercício 1997, ano-calendário 1996 (fls. 44/49).*

*Não obstante o acima exposto, o contribuinte informou no 'Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital', anexo à declaração de imposto de renda do exercício 1996, que o custo de aquisição de sua participação no imóvel supracitado, em 31/12/1994, era de R\$ 171.069,92, o que contradiz com a informação prestada no quadro 7 (declaração de bens e direitos) de sua própria declaração do exercício 1997, onde constou que o custo de aquisição deste imóvel em 31/12/1995 era R\$ 56.669,34, conforme esclarecido acima.*

*Na linha 10 do quadro 3 (Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis) da declaração de 1997 do contribuinte constou a importância de R\$ 98.146,90 como sendo derivada do art. 96 da Lei nº 8.383/1991, o que nos levou a concluir que ele corrigira o custo de aquisição do imóvel por ocasião de sua alienação, tomando como base legal o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383/91, que estabelece, in verbis: (...)*



*Visando esclarecer os fatos, solicitamos, através do Termo de Intimação n.º 0328/2001, que o contribuinte apresentasse documentos idôneos que serviram de base à correção de custo de aquisição do imóvel supracitado, com base no art. 96 da Lei n.º 8.383/91, por ocasião de sua alienação.*

*Em atendimento à nossa solicitação, o contribuinte anexou à correspondência de fls. 273/274 cópia de um laudo de avaliação datado de 31/12/1992, preparado pela empresa ENAPE Engenharia de Avaliações e assinado pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Fernandes, CREA-MG n.º 10.600/D, bem como 'Proposta para Prestação de Serviços de Engenharia de Avaliações Palácio dos Leilões' (fls. 220/331).*

*Tanto na proposta de prestação dos serviços, quanto no laudo de avaliação citados acima, fica claro que o mesmo teve como objetivo a apuração do preço de mercado do imóvel em dezembro de 1992, mês em que ambos foram elaborados. Tanto isso é verdade, que o preço do imóvel avaliado, apurado como sendo Cr\$ 7.544.146.400,00 (Sete bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), foi convertido para UFIR com base no valor desta em dezembro de 1992, ou seja, Cr\$ 6.002,55.*

*Em face do acima exposto, é indubitável que o Laudo de Avaliação apresentado e acostado às fls. 280/311 não serve como comprovação do valor de mercado do imóvel em 31/12/1991. O próprio contribuinte não reconheceu sua validade para os fins do art. 96 da Lei n.º 8.383/1991 quando da apresentação de suas declarações dos exercícios 1995, 1996 e 1997 (fls. 39/57), já que nelas não se utilizou das informações ali apuradas ao informar o custo de aquisição do imóvel em comento.*

*Em face de tudo que foi exposto acima, resta-nos considerar como custo de aquisição do imóvel o valor que constou nas declarações de 1996 e 1997, corrigido com base na variação da UFIR no período de janeiro de 1995 a janeiro de 1996, conforme permissão contida no art. 17, I, da Lei n.º 9.249/95, no qual foi estabelecido que: (...)*

*Assim sendo, o custo de aquisição, constante na declaração de 1996 e 1997, corrigido pela variação da UFIR ocorrida entre 1º/01/1995 e 1º/01/1996, ou seja, 22,46%, é de R\$ 60.397,27 (R\$ 56.669,34 X 1.2246)."*

Pois bem. O artigo 96 da Lei n.º 8.383/91 estabeleceu que "Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992".

O recorrente, afirma que em 1996, poderia se utilizar da regra prevista no artigo 96 da Lei n.º 8.383/91, seu procedimento teria sustentação em laudo pericial elaborado em 1992.

Analisando o referido Laudo, juntado às fls. 280-311, verifica-se, especificamente às fls. 290-292, que a avaliação levou em consideração a data de elaboração do trabalho, qual seja, 31 de dezembro de 1992.

Lá está expresso que "... o justo valor do imóvel avaliando, localizado à Rua Platina n.º 33, em Belo Horizonte-MG, é de Cr\$ 7.544.146.400,00 (sete bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros). Equivalentes a 1.256.823,59 UFIR."

Considerando que a UFIR de dezembro de 1992 tinha o valor de Cr\$ 6.002,55, contata-se que a avaliação a valor de mercado do imóvel em apreço foi feita, não em 31/12/1991, conforme determina o artigo 96 da Lei n.º 8.383/91, mas em 31/12/1992.

Além disso, e mais importante, não consta dentro os anexos do laudo a documentação comprobatória do valor venal dos imóveis que foram tomados como paradigma para a avaliação procedida. Não foram trazidas escrituras de compra e venda, ou anúncios de jornais da época, ou avaliações oficiais. Simplesmente afirma-se, às fls. 303-306, o preço alcançado por certos imóveis.

Assim, o referido laudo não se presta para a comprovação de que trata o artigo 96 da Lei n.º 8.383/91.

A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal, haja vista que excluiu o valor da incidência do IRPF sobre o ganho de capital em eventual alienação desses bens.

O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a exemplo do Acórdão CSRF/01-03.531, proferido na sessão de 18/09/2001 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

*"IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo."*

Outro aspecto prejudicial ao exame do mérito da retificação é o fato de ter sido pleiteada após a alienação imóvel, ou seja, quando já havia ocorrido o fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital.

Com relação às benfeitorias, tal qual consta na decisão recorrida, *"Os dispêndios podem integrar o custo de aquisição do bem imóvel, desde que comprovados com documentação hábil e idônea. A defesa, entretanto, não demonstra de forma inequívoca as obras que alega que foram feitas no imóvel."*

Não posso aceitar e acolher o argumento, no sentido de que a autoridade lançadora não levou em consideração o custo corrigido do valor das instalações e das benfeitorias, desprovido da necessária comprovação das referidas instalações.

#### Glosa de despesas do livro-caixa

A matéria encontra regramento no artigo 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

*"Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II – os emolumentos pagos a terceiros;*

*III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

*§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."*

Portanto, as despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

Por outro lado, não há autorização legal para o aproveitamento de despesas com peças de veículos e com aquisição de bens do ativo permanente, sendo que com relação aos veículos o recorrente deixou de comprovar, inclusive, a vinculação entre os produtos adquiridos e algum bem de sua propriedade ligado à atividade desenvolvida.

Assim, na visão deste julgador, devem ser restabelecidas despesas do livro-caixa no valor de R\$ 3.374,64 - correspondente a 25% do valor glosado das despesas de inauguração do Palácio dos Leilões, que sem dúvida foram necessárias à percepção de rendimentos (divulgação e propaganda), a saber: R\$1.823,11 (fl. 162), R\$ 3.294,48 (fl. 163), R\$ 2.858,00 (fl. 164), R\$ 1.300,00 (fl. 165), R\$ 3.294,48 (fl. 168) e R\$ 927,36 (fls. 169/170); tais despesas estão pormenorizadas nos demonstrativos de fls. 20-23 e na peça recursal (fl. 395).

### Conclusão

Voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 3.374,64.

Sala das Sessões– DF, em 28 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA